

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.100-D, DE 2002

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-C, de 2002, que “altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal apresentou duas emendas ao texto do projeto de lei em epígrafe, aprovado pela Câmara dos Deputados em 06 de julho de 2004.

A **Emenda nº 1** consiste em alterar a redação da ementa da proposição, a fim de tornar claro que seu objetivo é “incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto”.

A **Emenda nº 2** acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de estabelecer que não será informado o peso no caso de o produto, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, ser obrigado a indicar o volume ou o comprimento.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

2DA7FD5044

2DA7FD5044

As emendas em comento chegam a este Órgão Técnico, a quem incumbe proceder à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as emendas apresentadas pela douta Casa Revisora, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria nesta Casa.

No que concerne à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das Emendas nºs. 1 e 2 oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.100-D, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora